



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**

F I L I A D O



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1999/2000

A presente cópia foi registrada e
arquivada na DRT/DF sob o n.º:
./*_** em **/**/**

O **Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCAB**, entidade sindical de 1º Grau legalmente constituída, com sede no Distrito Federal, Brasília, Edifício Jockey Club, 5º e 6º Andar, com base territorial nacional, neste ato representado por seu Presidente Dr. Valdo Soares Leite, e, de outro lado, o **Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações - SINDER**, entidade sindical de 1º Grau legalmente constituída, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Bento de Andrade, 85 – Ibirapuera – CEP 04503-010, inscrito no CGC/MF sob nº 00.582.967/0001-29, na qualidade de único e bastante representante das Empresas que desempenham atividades regulares de radiocomunicações, de acordo com o Sistema de Informações Técnicas para Administração das Radiocomunicações do Ministério das Comunicações, na forma dos seus Estatutos Sociais, neste ato representada por seu Presidente, o Dr. Guilherme de Souza Villares, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nas condições a seguir estabelecidas:

01. DATA BASE - ABRANGÊNCIA

01.1. As partes convencionam a data base da categoria dos Trabalhadores em Empresas Permissionárias de Serviços de Radiochamada, assim entendidos aqueles empregados nas Empresas de Radiochamada, prestadoras e vendedoras de serviços de Radiochamada, bem como todas aquelas Empresas, prestadoras e vendedoras dos serviços previstos no Decreto nº 2196 de 08.04.97, D.O.U. de 09.04.97, artigo 34, inciso II e na Lei Geral de Telecomunicações nº 9.742, de 16.06.1997, D.O.U. de 17.07.97, bem como as permissionárias do serviço Especial de Radiochamada, as do Serviço Limitado Privado de Radiochamada e, inclusive, aquelas que venham a se instalar para o Serviço Avançado de Mensagens, ficando também abrangidas e sujeitas e esta Convenção as Empresas Permissionárias de Serviços Troncalizados de Comunicação, assim definidos os serviços móveis especializados e serviços móveis privativos relativos a SERVIÇO TRONCALIZADO DE COMUNICAÇÃO, SERVIÇO LIMITADO, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL ESPECIALIZADO, SERVIÇO MÓVEL PRIVATIVO, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL PRIVATIVO, SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO, SERVIÇO DE REDE ESPECIALIZADO SUBMODALIDADE DO SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO E SERVIÇO DE CIRCUITO ESPECIALIZADO SUBMODALIDADE DO SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO, bem como todas as empresas autorizadas, prestadoras e vendedoras



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



dos serviços descritos nas portarias: Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de setembro de 1.997, que aprova a Norma 13/97 - Serviço Limitado; Portaria nº 557, de 03 de novembro de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de novembro de 1.997; Portaria nº 558, de 03 de novembro de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de novembro de 1.997; Portaria nº 559, de 03 de novembro de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de novembro de 1.997; Decreto nº 2.196, de 08 de abril de 1.997, publicado no Diário Oficial da União, de 09 de abril de 1.997 e Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de julho de 1.997, dentro de suas respectivas representações sindicais, em 01 de março, **em todas as unidades da Federação**, bem como estabelecer que as normas coletivas de trabalho ora pactuadas passarão a integrar o conjunto de condições que disciplinarão as relações de trabalho nas empresas pertencentes à citada Categoria Econômica que estejam instaladas ou que venham a se instalar nos Estados e no Distrito Federal acima descritos.

02. REAJUSTE SALARIAL

02.1. Os salários dos empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, representados pelo Sindicato Profissional e lotados nas empresas que compõem as Categorias Econômicas descritas na Cláusula anterior, ficam reajustados no percentual total de 2% (dois por cento), sobre os salários vigentes em 1º de março de 1998, a vigor em 1º de março de 1999.

02.2. Será concedido a título de aumento real de salários, sobre os salários reajustados em 1º de março de 1998, o percentual de 1,12% (um vírgula doze por cento).

03. ADMITIDOS APÓS 01/03/98

03.1. Será concedido igual aumento aos empregados abrangidos pelo presente instrumento e admitidos após a data de 1º de março de 1998, proporcionalmente ao mês de admissão, nos termos do item "X" da Instrução Normativa número 1 do TST, conforme a tabela abaixo:

Mês/Ano Percentual (%)

Março/98 3,14

Abril/98 2,88

Maió/98 2,62

Junho/98 2,35

Julho/98 2,09

Agosto/98 1,83

Setembro/98 1,57

Outubro/98 1,31

Novembro/98 1,05

Dezembro/98 0,78

Janeiro/99 0,52

Fevereiro/99 0,26

04. COMPENSAÇÃO

04.1. Poderão ser compensados todos os aumentos salariais concedidos após a data de 1º de março de 1998, quer espontâneos, quer compulsórios, excluídos os aumentos individuais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade ou tempo de serviço e término de aprendizagem.

05. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

05.1. Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será garantido igual ao salário do cargo ou função, para o substituto.

06. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS HABITUAIS

06.1. O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente, será integrado à remuneração do empregado, observada a regra disposta nos Enunciados do TST que tratam sobre a matéria, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média dos valores pagos nos últimos 06 (seis) meses, sendo também considerados para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

07. HORAS-EXTRAS

07.1. As horas extraordinárias trabalhadas de 2ª a 6ª feira, serão remuneradas de acordo com o disposto Constitucional, sendo que as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e feriados serão remuneradas acrescidas de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

07.2. As horas trabalhadas pelos empregados em empresas permissionárias mencionadas na cláusula 01.1 supra, instaladas ou que venham a se instalar nos Estados e no Distrito Federal, supra, **aos domingos e feriados, em escala normal de trabalho**, não serão remuneradas como horas extraordinárias, por serem pertinentes à jornada normal de trabalho, remunerando-se como horas extras apenas as horas excedentes à jornada de trabalho normal.

07.3. Não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias os empregados exercentes de cargos de confiança, assim considerados nos termos do art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

08. GARANTIA À GESTANTE & CRECHES

08.1. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

08.2. A exigência estabelecida no item 8.1, poderá ser suprimida por meio de creches, mantidas diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas, privadas, ou pelas próprias empresas ou, ainda, mediante o reembolso das despesas comprovadas pelas empregadas nesse sentido, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo nacional, conforme o critério facultativamente adotado pela empresa.

08.3. Fica assegurado licença maternidade à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sendo vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto.

09. AUXÍLIO FUNERAL

09.1. As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por elas subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo falecimento de empregado, pagarão aos dependentes legais deste a importância de 01 (hum) salário mínimo nacional.

09.2. A importância acordada na cláusula 09.1 supra será devida em dobro no caso de o empregado falecer por acidente do trabalho. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

10. QUADRO DE AVISO

10.1. As Empresas manterão em local apropriado e acessível um quadro de avisos de notícias sindicais, afixado pelas empresas, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas e que indisponham os empregados contra as Empresas.

10.2. Fica estabelecido que a medida máxima de quadro de aviso será de 60 cm x 45 cm. e que os gastos com a elaboração do referido quadro correrão por conta do Sindicato Profissional.

11. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

11.1. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados membros da categoria profissional abrangida pela presente convenção coletiva de trabalho os comprovantes de

pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

12. DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

12.1. As Empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

12.2. Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou feriado, as empresas se comprometem a efetuá-lo de forma a que o empregado tenha efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento, salvo motivo de força maior.

13. TRANSPORTE

13.1. As empresas concederão vale-transporte aos seus empregados, sendo que a concessão dos mesmos será efetuada em conformidade com a Lei nº 7.418/85 e o decreto que regulamentou o referido benefício, estabelecendo-se quantidade de vales suficientes para cobrir o percurso residência, local de trabalho e residência, facultando-se às empresas efetuarem o pagamento deste benefício em dinheiro, desde que não acarretem prejuízo para o empregado.

14. FÉRIAS

14.1. O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de folga do empregado.

15. JORNADA DE TRABALHO

15.1. Salvo as jornadas especiais de trabalho estabelecidas nos itens abaixo, a jornada normal de trabalho dos empregados abrangidos pela presente convenção Coletiva será de, no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com intervalo mínimo de 1:00 (uma) hora para refeição e repouso, o qual não mais será concedido nem na primeira e nem na última hora da jornada de trabalho.

15.2. A duração das jornadas especiais de trabalho para os operadores de radiochamada será:

- a. de 36 (trinta e seis) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 06 (seis) horas, com direito a intervalo para repouso de até 30 (trinta) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 15 (quinze) minutos cada um;
- b. de 30 (trinta) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 05 (cinco) horas, com direito a intervalo para repouso de até 20 (vinte) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 10 (dez) minutos cada um;
- c. de 24 (vinte e quatro) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, com direito a intervalo para repouso de até 15 (quinze) minutos;

15.3. Os intervalos intrajornada mencionados acima não poderão ser concedidos na primeira e na última horas da jornada de trabalho, considerando-se os seus respectivos horários de trabalho;

15.4. Os intervalos descritos acima não serão considerados no cômputo geral da jornada de trabalho diário;

15.5. Fica acordada a possibilidade das empresas adotarem a jornada de trabalho de 12 (doze) horas semanais para aqueles empregados que laborarem somente às sextas, sábados, domingos e feriados, com folga nos demais dias da semana, mediante escala e termo de acordo individual;

15.6. Considerando-se que as empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo SINDER-SP exercem atividades cujas características e exigências técnicas implicam na indispensabilidade da continuidade do trabalho de forma ininterrupta, ou seja, vinte e quatro horas por dia, todos os dias e, ainda, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 605, de 05.01.49 e nos artigos 6º e 7º, no item "IV", da Relação anexa ao Regulamento e que se refere o Decreto nº 27.048, de 12.08.49, facultase a adoção de escalas de revezamento estabelecendo-se jornada de trabalho de "12X36", ou seja, doze horas contínuas de trabalho por trinta e seis horas contínuas de descanso, assegurando o intervalo mínimo intrajornada de 01 (uma) hora, a ser concedido entre a 5ª e 7ª hora, mediante a formalização de acordo escrito com o empregado nesse sentido.

15.7. Será assegurada 01 (uma) folga semanal, a ser gozada de 2ª a 6ª feira e, pelo menos uma vez aos domingos, conforme escala de trabalho mensal, em atenção ao disposto na Lei nº 605/49.

16. COMPENSAÇÃO DE JORNADA

16.1. As empresas poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongados, enviando cópia desses programas para o Sindicato Profissional.

16.2. Fica permitida a compensação das horas não trabalhadas aos sábados em outros dias da semana, mediante acordos escritos entre empregado e empregador, cuja cópia será enviada ao Sindicato Profissional.

17. UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

17.1. Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicados para várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitados.

17.2. Convencionam as partes que nos uniformes poderão constar a marca ou nome de fantasia da empresa ou grupo econômico a que esta pertença.

18. BANCO DE HORAS

18.1. As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de Banco de Horas de trabalho, devendo assinar, individualmente, Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional, nos termos da legislação aplicável à espécie.

19. CONVÊNIO MÉDICO

19.1. As empresas assegurarão a todos os seus empregados a concessão de convênios médicos, mediante participação financeira parcial ou total do empregado, facultando-se às empresas escolher qual a forma ou não de sua participação na concessão do convênio médico.

20. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS, APOSENTADORIA.

20.1. É facultado às empresas pagarem para os empregados em gozo de auxílio-doença, concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo) dia de afastamento, a complementação salarial nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência social pagar e o salário líquido devido no mês:

20.1.1. do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento = 100% (cem por cento) da diferença acima especificada.

20.2. A complementação em apreço fica limitada a 01 (um) único afastamento a cada período de 12 (doze) meses contado do último afastamento.

20.3. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

20.4. Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência social, a empresa pagará o salário líquido que lhe seria devido entre o 16º dia e o 30º dia de afastamento.

20.5. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

21. ESCALA DE SERVIÇOS – AFIXAÇÃO

21.1. Fica acordado que as empresas deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 05 (cinco) dias, as escalas de folga.

22. ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

22.1. As empresas que remunerem seus empregados à base de comissões ficam obrigadas a anotar na CTPS ou em contrato individual o percentual e/ou os critérios que serão aplicados para cálculo das comissões individualmente consideradas.

23. CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO

23.1. Faculta-se às empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo SINDER-SP a possibilidade de convencionarem contratos temporários de trabalho, mediante a assistência de seus respectivos sindicatos (patronal e profissional), dentro dos limites ditados pelas Lei nºs 6.019/74 e 9.601/98.

24. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

24.1. As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria, atingidos pela presente Convenção, no mês de junho de 1999, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário, a título de Contribuição Assistencial, na forma definida pela Assembléia Geral da Categoria, recolhendo-a na conta corrente 4875-0, agência 002, operação 003, da Caixa Econômica Federal - Brasília, em nome do sindicato profissional – SINCAB, até a data de 5 (cinco) de julho de 1999.

24.2. As empresas, na data dos recolhimentos acima referidos, entregarão ao SINCAB uma relação em que se constem nome, função, data de admissão, valores de contribuição e salários de cada empregado, remetendo-a para a sede deste, no SCS – Ed. Jockey Club, 6º Andar – Brasília-DF – CEP. 70.317-900.

24.3. Convencionam as partes que toda solicitação de devolução da referida contribuição assistencial deverá ser feita de próprio punho pelo empregado e enviada ao Sindicato Profissional com cópia protocolada a ser enviado à empresa, até 10 (dez) dias após o desconto e data de pagamento do salário ou através de decisão judicial liminar.

25. AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO

25.1. A empresa poderá realizar, dentro do limite legal e mediante expressa autorização, descontos em folha de pagamento dos empregados abrangidos pela presente Convenção, relativos a contribuição social (mensalidades do sindicato profissional), associação de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios e empréstimos.

25.2. As empresas efetuarão o desconto das mensalidades dos associados do SINCAB no valor de 2% (dois por cento) do salário conforme definido em Assembléia Geral da categoria, desde que apresentada a respectiva autorização do empregado.

26. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

26.1. A Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 1999, fixou a Contribuição Assistencial Patronal, relativa à negociação Coletiva de Trabalho, objeto desta Convenção, a ser recolhida ao SINDER por todas as empresas integrantes da Categoria Econômica por ele representada, conforme definido na Cláusula 01.1 supra, associadas ou não, cujos empregados integrem ou possam a vir a integrar a Categoria Profissional do SINCAB nas bases territoriais também anteriormente definidas, esclarecendo ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada Contribuição, ter ou não as empresas, nesta data, empregados pertencentes à mencionada Categoria Profissional. A aludida Contribuição Assistencial foi fixada no montante de R\$ 3,00 (três reais) mensais, por empregado contratado por cada empresa integrante da Categoria Econômica representada pelo SINDER, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja de 1º de março de 1999 a 28 de fevereiro de 2000, inclusive retroativamente, cujo montante mensal deverá ser recolhido até o dia 15 de cada mês de competência aos cofres do SINDER diretamente na conta-corrente por ele mantida no BRADESCO S.A. - agência 0895 - conta nº 0054709-3 ou onde por este vier a ser indicado. Além do valor acima especificado, as mesmas empresas deverão recolher aos cofres do SINDER, a importância fixa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), que será cobrada por meio de boleto bancário (carta registrada) em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) cada uma, as ser encaminhada pelo SINDER, com vencimento em 31 de maio de 1999 e 31 de outubro de 1999. O não pagamento nos respectivos vencimentos aludidos, dos valores ora fixados, acarretará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados dia a dia, calculados sobre o principal corrigido, além dos demais ônus sucumbenciais, se necessária a cobrança judicial. Ficou também estabelecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura da TR, aplicar-se-á a Taxa Referencial como correção monetária.

27. COMISSÃO PARITÁRIA

27.1. Convencionam as partes a constituição de uma comissão paritária permanente composta por integrantes das Diretorias das Entidades Convenentes, com o objetivo de estudar e manter arquivo atualizado sobre doenças profissionais da categoria.

28. CÂMARA SETORIAL

28.1. Estabelecem as partes convenentes, o estudo visando a instituição e a implementação da Câmara Setorial Arbitral da categoria que será implantada no prazo máximo de 12 (doze) meses objetivando solucionar os dissídios decorrentes das relações de trabalho.



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



29. VIGÊNCIA

29.1. A presente Convenção Coletiva de Trabalho, **tem vigência nacional** e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 1999 até o dia 29 de fevereiro de 2000.

30. COMPROMISSO

30.1. As partes comprometem-se a cumprir o presente acordo em todos os seus termos e condições durante o prazo de sua vigência.

31. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

31.1. A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo ficarão subordinadas às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

E, por estarem as partes justas e acordadas, lavram a presente convenção coletiva de trabalho em 4 vias de igual teor, que arquivam perante a delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, 01 de março de 1999.

Valdo Soares Leite

Presidente

Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCAB

Guilherme de Souza Villares

Presidente

Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações – SINDER